

**LEI Nº 1.795, DE 18 DE JUNHO DE 2015.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDI no Município de Oeiras de dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oeiras- PI, no uso de atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**Art. 1º-** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, órgão permanente, deliberativo, consultivo e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Oeiras- PI, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de Assistência Social do Município.

**Art. 2º-** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II – formular, acompanhar e fiscalizar a política municipal do idoso, zelando pela sua execução;
- III – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- V – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- VI – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741/03;
- VII – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VIII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- IX – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de

assistência social percebido pelo idoso;

X – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XI – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XIII – outras ações visando à proteção do direito do idoso;

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º-** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, composto de forma paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir:

- a)- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)- Secretaria Municipal de Saúde;
- c)- Secretaria Municipal de Educação;
- d)- Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- e)- Secretaria Municipal de Cultura;

II – por 05 (cinco) representantes dos Órgãos Não Governamentais, representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a)- 01 (um) representante de Sindicato ou associação de aposentados;
- b)- 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento dos idosos, devidamente legalizada e em atividade;
- c)- 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;
- d)- 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º Os membros do Conselho terão 01 (um) mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá

ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

**Art. 4º-** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e a Vice Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§1º O Vice Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a Presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 5º-** Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando-se o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

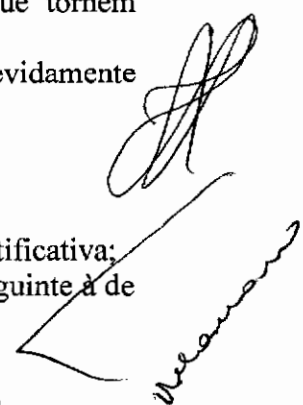
**Art. 6º-** A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º-** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - Aplicação de penalidade administrativa de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 8º-** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
- III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



**Art. 9º-** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10-** Os órgãos ou entidades representados pelo conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11-** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12-** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13-** As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 14-** A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 15-** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

## **Capítulo II**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**Art. 16-** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Oeiras.

**Art. 17-** Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - Transferências do Município;

III - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - As advindas de acordos e convênios;

VI - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;

VII - Outras.

**Art. 18-** O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e

atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19-** Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em Fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes a Presidência do Conselho.

**Art. 20-** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 21-** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art.22 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





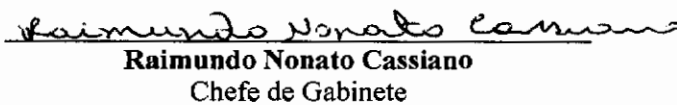
Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras- PI, 18 de Junho de 2015.

  
**LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
**José Raimundo de Sá Lopes**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, aos dezoito de junho de dois mil e quinze.

  
**Raimundo Nonato Cassiano**  
Chefe de Gabinete



OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2015

Oeiras-PI, 17 de junho de 2015.

Comunicamos aos servidores públicos efetivos e concursados da Secretaria Municipal de Saúde para cargos cuja carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais que, a partir de 01 de julho de 2015, o horário de trabalho será de 7.30h às 11.30h e de 13.30h às 17.30h, de segunda a sexta.

Em caso de descumprimento da carga horária acima mencionada, serão adotadas as medidas legais.

Atenciosamente,

  
Lukano Araújo Costa dos Reis Sá  
Prefeito Municipal



OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/2015

Oeiras-PI, 17 de junho de 2015.

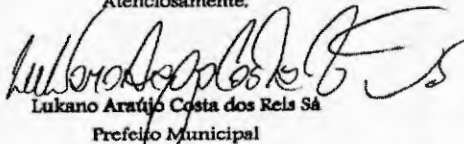
Comunicamos aos servidores públicos efetivos e prestadores de serviço da Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros e dentistas) que atuam na zona rural deste Município que a Prefeitura Municipal disponibilizará o transporte para acesso ao seu local de trabalho, nos horários abaixo discriminados, de segunda à sexta-feira.

SAÍDA – SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL – ÀS 7.30H

RETORNO – ÀS 17.30H.

Os profissionais deverão cumprir sua carga horária de acordo com o cargo ou contrato, conforme escala determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Atenciosamente,

  
Lukano Araújo Costa dos Reis Sá  
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 020, DE 17 JUNHO DE 2015.

Convoca a VIII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Prefeito Municipal de Oeiras-PI, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa e da Política Municipal da Criança e do Adolescente no Município.

DECRETA.

Art. 1º - Fica convocada a VIII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa a ser realizada nos dias 17 e 18 de junho de 2015, no Auditório da UESPI, localizado na Avenida Desembargador Cândido Mendes, 03, Centro, Oeiras - PI.

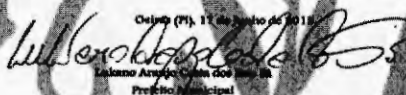
Art. 2º - As temas centrais de VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão: "Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes - Fortalecendo o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente" e "Proteção e Empoderamento da Pessoa Idosa - Por um Brasil de todos os Idades".

Art. 3º - As Conferências serão presididas pelo Prefeito Municipal e pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - As despesas com a realização da VIII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Oeiras (PI), 17 de junho de 2015.

  
Lukano Araújo Costa dos Reis Sá  
Prefeito Municipal

11 Anos



LEI Nº 1.795, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDI no Município de Oeiras de dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oeiras- PI, no uso de atribuições legais. Fica saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDI, órgão permanente, deliberativo, consultivo e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Oeiras- PI, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de Assistência Social do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - formular, acompanhar e fiscalizar a política municipal do idoso, zelando pela sua execução;
- III - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- V - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- VI - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741/03;
- VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VIII - inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- IX - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de

(Continua na próxima página)



assistência social percebido pelo idoso;  
 X - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;  
 XI - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;  
 XII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;  
 XIII - outras ações visando à proteção do direito do idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas, bem como a realização de audiências públicas em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDI, composto de forma paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído:

- I - por representantes de cada uma das Secretarias a seguir:
    - a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
    - b) Secretaria Municipal de Saúde;
    - c) Secretaria Municipal de Educação;
    - d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
    - e) Secretaria Municipal de Cultura;
  - II - por 05 (cinco) representantes dos Órgãos Não Governamentais, representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento, no mês de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:
    - a)- 01 (um) representante de sindicato ou associação de aposentados;
    - b)- 01 (um) representante de organização de grupo de movimento de idosos, devidamente legalizada e em atividade;
    - c)- 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;
    - d)- 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas de atendimento e promoção do idoso.
- §1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.
- §2º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
- §3º Os membros do Conselho terão 02 (dois) mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, de acordo com o desempenho das funções ou cujos nos quais foram nomeados ou indicados.
- §4º O titular de órgão ou entidade representada terá seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação representado.
- §5º As entidades não governamentais terão eleição em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral conduzido por representante do Ministério Público.
- §6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal. Entretanto, no caso da primeira convocação do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do fórum que as eleger, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme dispõem os decretos.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e a Vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a Presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto, na sessão plenária, excetuando-se o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - Aplicação de penalidade administrativa de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
- III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades representados pelo conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir de segunda falta consecutiva ou de quarta intercalada.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 - As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

**Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao idoso no Município de Oeiras.

- Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:
- I - Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
  - II - Transferências do Município;
  - III - Auxílios de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
  - IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de natureza disponíveis;
  - V - As advindas de acordos e convênios;
  - VI - As provenientes das multas aplicadas em base de Lei nº 10.741/03;
  - VII - Outras.

Art. 18 - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social tendo sua destinação dada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação, caso de inexistência após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial, observadas as práticas e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a fiscalização e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I - solicitar a Política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19 - Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em Fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes a Presidência do Conselho.

Art. 20 - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Continua na próxima página)





Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras- PI, 18 de Junho de 2015.

*Handwritten signature of Lukano Araújo Costa dos Reis Sá*  
**LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*Handwritten signature of José Raimundo de Sá Lopes*  
**José Raimundo de Sá Lopes**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numeração, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, aos dezoito de junho de dois mil e quinze.

*Handwritten signature of Raimundo Nonato Cassiano*  
**Raimundo Nonato Cassiano**  
Chefe de Gabinete



LEI Nº 1.796, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Dando sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Oeiras; cria o Conselho Municipal de Defesa dos direitos da criança e do adolescente; o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oeiras- PI, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Oeiras, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º O Município de Oeiras destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

§2º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90;

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deste Município:

- I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - O Município de Oeiras criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei; quando necessário poderá estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Os programas destinados a atender o disposto nos arts. 101 e 112 da Lei Federal nº

8.069/90, no que couber ao Município, serão classificados:

- a) De proteção;
- b) Socioeducativos;
- §2º Os serviços especiais visam:
- a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;
- c) Proteção Jurídico-Social.

**Título II**  
**DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**Capítulo I**

**Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Oeiras, órgão autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto paritariamente com representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil. Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município será composto por 10 (dez) membros, assim distribuído:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo municipal e respectivos suplentes, de livre nomeação do Chefe do Executivo que preferencialmente, atuam em órgãos que, direta ou indiretamente, tenham ligação com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente:

- a)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- e)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil organizada ou entidades que tenham dentre suas finalidades a defesa, promoção e proteção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, que serão eleitas em Assembleia convocada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para esse fim.

Art. 6º - São competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município:

- I - Deliberar, controlar e fiscalizar a efetivação da política de defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando, quando necessário, apoios técnicos nas áreas contábil e jurídica do Município, com o fim de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;
- IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e de fins não econômicos que atuam no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- V - Reconocer, quando necessário, as medidas judiciais e extrajudiciais, quanto ao controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;
- VI - Promover modificações nas estruturas dos órgãos governamentais com vista ao melhor atendimento de defesa, promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por áreas geográficas deste Município;
- VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia de direitos de crianças e adolescentes preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento;
- IX - Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 de Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- X - Fixar critérios de utilização das doações e demais receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente através de seu plano de ação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, destinando incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, orfãos ou abandonados e de difícil colocação familiar;
- XI - Incentivar, proporcionar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;
- XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- XIV - Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em lei e no regimento interno, o registro de entidades de defesa, promoção e de garantia de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude, em conformidade com os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- XVI - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deste Município e aprovar o seu plano de aplicação;
- XVII - Convocar Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

(Continua na próxima página)